

Deliberação nº 38/83 – 1ª Câmara

Aprovada em 10.08.83 – Processo nº 862/71

Interessado: Rede Sul Catarinense de Comunicação Ltda.

Assunto: Solicita registro do periódico “MINI-GUIA INFORMATIVO REDESUL.”

Relator: Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA:

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 5.988/73, o legislador reconheceu o caráter de obra intelectual autônoma às publicações periódicas que, pelos critérios de seleção e organização, constituem criação intelectual.

Não é, porém, toda e qualquer publicação editada em períodos de tempo determinados que se enquadra no conceito de publicação periódica para fins da legislação autoral. O legislador não exigiu que a produção intelectual configure obra coletiva; contudo, estabeleceu, como requisito para a proteção autoral, que tais publicações apresentem critérios de seleção e organização de forma a serem tratados como criação intelectual autônoma.

Nos termos do inciso I, alínea f, do artigo 1º, da Resolução CDA nº 5/76, cabe à Biblioteca Nacional efetuar o registro das publicações periódicas amparadas pelo artigo 7º da Lei 5.988/73.

I – Relatório

A Rede Sul Catarinense de Comunicação Ltda – REDESUL, requer a este Conselho o registro do periódico intitulado “MINI-GUIA INFORMATIVO REDE-SUL”, editado pela requerente, juntando dois exemplares de cada publicação efetuada até a data do requerimento (nºs 1, 2, 3 e 4).

Por se tratar de matéria pertinente à Primeira Câmara, a Divisão de Registro sugeriu que o presente processo fosse distribuído a esta Câmara, para deliberação.

II – Análise

Na Deliberação nº 34/83, aprovada por esta Câmara em 15.06.83, no Processo nº 841/81, este Conselheiro teve a oportunidade de ressaltar que, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.988/73, o legislador reconheceu o caráter de obra intelectual autônoma às publicações periódicas que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual. Apesar de o texto legal citado não usar a terminologia “publicação periódica”, o conceito de periódico resulta do contexto do artigo 7º, sendo certo que, por outro lado, o artigo 10 contém uma referência expressa a essa modalidade de criação intelectual.

Aliás, conforme este Conselheiro já teve ocasião de expor em monografia sobre a matéria (“O Direito de Autor na Obra Jornalística Gráfica”, São Paulo, RT, 1981, p. 54-59), é hoje pacífico tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência que as publicações periódicas configuram obras autônomas, protegíveis independentemente das produções intelectuais que as integram. Portanto, em tese, as publicações periódicas podem ser protegidas pelo Direito Autoral, levando-se em conta o conjunto.

Isto não significa, porém, que toda e qualquer publicação editada em períodos de tempo determinados enquadra-se no conceito de publicação periódica para fins de legislação autoral, de forma a gozar da proteção que o artigo 7º da Lei nº 5.988/73 confere a esta modalidade de criação intelectual. O dispositivo legal é expresso em estabelecer, como requisitos para a protegibilidade, que tais publicações apresentem os critérios de seleção e organização, de forma a serem tratadas como criação intelectual.

É bem de ver, portanto, que o legislador não acolheu, na categoria de obra protegível, toda e qualquer publicação editada periodicamente. A referência aos critérios de seleção e organização, indicados no *caput* do artigo 7º, e aos direitos relativos às diversas contribuições, mencionadas no parágrafo único do mesmo artigo, revelam que o legislador contemplou basicamente a hipótese da obra coletiva, objeto de disciplina legal própria.

De acordo com a melhor doutrina, obra coletiva é aquela que resulta da reunião de obras ou partes de obras que conservam sua individualidade, desde que esse conjunto, em virtude do trabalho de seleção e coordenação realizado sob a iniciativa e direção de uma pessoa física ou jurídica, tenha um caráter autônomo e orgânico. Desse conceito de obra coletiva, extraem-se os dois elementos constantes do artigo 7º da Lei Autoral: o critério de seleção e organização e a individualidade das contribuições singulares perante a autonomia do conjunto.

Examinando-se detidamente as quatro edições do “MINI-GUIA INFORMATIVO”, chega-se à conclusão de que o trabalho apresentado não se enquadra no conceito de obra coletiva. De fato, o material em tela não se apresenta como um conjunto de obras intelectuais singulares selecionadas em função de um critério definido. “O MINI-GUIA INFORMATIVO” contém basicamente uma relação de endereços úteis, passeios turísticos e locais para alojamento, diversão ou compras, além de um mapa de Criciúma e dos anúncios publicitários. Tal relação, assim como o mapa, são reproduzidos de forma praticamente integral nas quatro edições do Guia.

O trabalho sob análise não constitui assim obra coletiva, porquanto não há como se falar em conjunto de contribuições singulares. Configura ele, pois, obra simples, talvez mais próxima do que se entenderia por um folheto informativo-publicitário, com a diferença fundamental, porém, de que é apresentado com um título fixo e original, além de ser editado periodicamente. Neste ponto, vale ressaltar que, como folheto, referido trabalho poderia enquadrar-se desde logo no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 5.988/73 e assim ser protegido pelo Direito Autoral.

A requerente, entretanto, pretende caracterizá-lo como publicação periódica nos termos do artigo 7º da Lei. Assim sendo, a questão que se coloca consiste em saber se, para enquadrar-se no conceito legal de publicação periódica, é indispensável que o trabalho configure obra coletiva, já que tal requisito afastaria o “MINIGUIA INFORMATIVO” da hipótese legal.

Entendemos que a resposta à questão proposta só pode ser no sentido de que o legislador, embora contemplando basicamente a obra coletiva, não estabeleceu expressamente esse requisito. Ao exigir que a publicação periódica atenda a critérios de seleção e organização, o legislador certamente se ateve ao aspecto do conjunto, que deve ter o caráter de criação autônoma ainda quando seus elementos não o tenham. Por outro lado, ao tratar das contribuições singulares, o legislador se referiu apenas aos casos em que o colaborador tem um direito próprio sobre seu trabalho. De fato, os textos legais, referidos no caput do artigo 7º, não se enquadram na hipótese do parágrafo único, porque a eles não se aplica a lei autoral, *ex vi* do art. 11 da Lei. Finalmente, nem todas as obras referidas no artigo 7º configuram obras coletivas, como é caso das coletâneas.

Portanto, o critério fundamental consiste em saber se, pelos critérios de seleção e organização, a publicação em tela constitui criação intelectual. No caso concreto, em que pese conterem os folhetos analisados, substancialmente, informação de domínio público, não se pode negar que a concepção desse material, em seu conjunto, revela um esforço intelectual criativo, quer no tocante à forma externa, quer no tocante à composição do trabalho, seleção das informações e organização do texto. A reprodução de um folheto semelhante, copiando a maneira de apresentação das informações, configuraria a apropriação indevida do trabalho intelectual de terceiro. Isto não quer dizer que as informações em si sejam de apropriação exclusiva, já que qualquer pessoa poderá reproduzi-las em outro folheto, que seja original e, portanto, de apresentação diferente.

Assim sendo, o trabalho em questão atende aos requisitos do artigo 7º da Lei nº 5.988/73, caracterizando-se como publicação periódica com a natureza de criação intelectual autônoma. Ora, nos termos do inciso I, alínea “F” do art. 1º da Resolução CNDA nº 05/76, cabe à Biblioteca Nacional efetuar o registro das publicações periódicas amparadas pelo art. 7º da Lei Autoral. É nesse órgão, portanto, que deve ser feito o registro pretendido.

III – Voto do Relator

Face ao exposto, somos de opinião de que o pedido de registro de fls. 2 deve ser indeferido, por quanto compete à Biblioteca Nacional, nos termos do Art. 1º, inciso I, alínea “f” da Resolução CNDA nº 05/76, e não a este Conselho, proceder ao registro de publicações periódicas. Deve, pois, o interessado ser orientado no sentido de dirigir seu requerimento ao órgão competente.

São Paulo, em 10 de agosto de 1983

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Fábio Maria De Mattia
Conselheiro

D.O.U. 18.08.83 – Seção I – págs. 14.621